

Para: SMI  
De: GME

MEMO/SMI/GME/Nº 70/2014  
Data: 27 de novembro de 2014

Assunto: Recurso em Processo de Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos ("MRP") – Claudio Francisco Meneguetti e Diferencial CTVM S.A. – Processo CVM nº RJ-2014-12862

Senhor Superintendente,

1. Trata-se de recurso tempestivo contra a decisão da Turma do Conselho de Supervisão da BSM que indeferiu o pedido de ressarcimento de prejuízo efetuado pelo Sr. Claudio Francisco Meneguetti, em processo movido contra o Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos, devido a possíveis prejuízos acarretados ao recorrente pela Diferencial CTVM S.A.

#### I - DO PEDIDO DE RESSARCIMENTO E ALEGAÇÕES DA RECLAMADA

2. Em 5/10/2012, o Reclamante apresentou Reclamação ao Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos ("MRP") da BM&FBovespa, contra a Diferencial CTVM S/A - em liquidação extrajudicial, na qual solicitou o ressarcimento de R\$ 31.358,50, correspondente ao valor que permaneceu bloqueado devido à decretação da liquidação extrajudicial da Reclamada, conforme levada a efeito pelo Banco Central do Brasil em 9/8/2012 (fl. 5).

3. O Relatório de Auditoria da Gerência de Auditoria de Participantes ("GAP") da BSM nº 204/13 (fls. 13/15) apurou que, do valor reclamado, R\$ 4.648,59 são referentes ao saldo de abertura em conta na data da liquidação extrajudicial, todos provenientes de operação em bolsa, e R\$ 26.791,02 referentes ao resultado dos lançamentos a débito e a crédito ocorridos após a abertura do dia da liquidação extrajudicial (fls. 13/14).

4. Por essa razão, a Gerência Jurídica da BSM ("GJUR") opinou pela procedência parcial do pedido do Reclamante (fls. 16/27). Para tanto, entende que a parte do valor reclamado (R\$ 26.791,02) depositado na conta corrente do reclamante após a liquidação não poderia ser enquadrada na regra prevista no art. 77 da Instrução CVM 461/2007, que dispõe sobre os requisitos necessários para o pagamento de indenização pelo MRP, diante do fato de que a decisão de não disponibilizar os recursos para o recorrente teria sido tomada exclusivamente pelo liquidante da Corretora.

5. Importa lembrar que a metodologia de apuração do valor de ressarcimento utilizada pela BSM foi aprovada pelo Colegiado da CVM em reunião realizada em 6/8/2013, no âmbito do Processo SP-2013-0331, o que foi informado à BSM por meio do Ofício CVM/SMI/Nº 100/2013 (fls. 16/27).

6. Ao avaliar a reclamação, a Turma competente do Conselho de Supervisão divergiu na interpretação da questão e a possibilidade de ressarcimento.

7. No caso, a Conselheira Relatora Sra. Amarílis Prado Sardenberg entendeu pela improcedência total do pedido postulado pelo Reclamante, dada a não configuração de quaisquer das hipóteses de ressarcimento previstas no artigo 77 da ICVM nº 461/2007. Como fundamento, defende que o processo de liquidação extrajudicial ainda está sendo conduzido pelo liquidante, e por isso, não é possível conhecer se de fato está configurado um prejuízo ao investidor.

8. Por seu lado, o Conselheiro Sr. Wladimir Castelo Branco Castro acompanhou na íntegra o voto da Relatora.

9. Entretanto, ao se manifestar no mérito, o Conselheiro Sr. José David Martins Junior acompanhou o entendimento da GJUR/BSM e, assim, votou pelo ressarcimento do valor correspondente a R\$ 4.648,59 (fls. 28/35).

10. Em consequência, e nos termos do regulamento do MRP, o reclamante veio apresentar à CVM recurso em 23/7/2014, e assim, dentro do prazo de 30 dias estabelecido, contra a decisão da BSM de julgar improcedente a totalidade do seu pedido de ressarcimento. (fls. 38/39).

11. Casos semelhantes a esses já foram objeto de julgamento pelo Colegiado desta Autarquia, conforme visto no julgamento dos Processos CVM nº RJ-2014-7076 e RJ-2014-7088.

12. Nesse sentido, relembramos o entendimento do Colegiado de que a metodologia de cálculo para efeito de análise quanto à possibilidade de ressarcimento pelo MRP não abrange os valores creditados a partir da data de liquidação da instituição. Ou, nas palavras da decisão do Processo CVM nº RJ-2014-7088:

*A BSM julgou improcedente a reclamação por entender que tal situação não se enquadrava na regra prevista no art. 77 da Instrução CVM 461/2007, que dispõe sobre os requisitos necessários para o pagamento de indenização pelo MRP, uma vez que a decisão de não disponibilizar os recursos para o recorrente teria sido tomada exclusivamente pelo Liquidante da Corretora. Assim, considerou que a metodologia de cálculo para efeito de análise quanto à possibilidade de ressarcimento pelo MRP (aprovada pela CVM) não abrange os valores creditados a partir da data de liquidação da instituição, mesmo que tenham sua origem em operações vinculadas a valores mobiliários.*

*Em sua manifestação, a Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários – SMI opinou pela manutenção da decisão proferida pela BSM. Para a SMI, no contexto fático e jurídico atual, deve ser considerada, para fins de ressarcimento pelo MRP, a data em que se efetivou o crédito das operações envolvendo valores mobiliários na conta corrente do investidor. A área ressaltou, inclusive, que a metodologia utilizada para apurar os valores que devem ser considerados para efeito do processo junto ao MRP, em se tratando de intermediário em processo de liquidação extrajudicial, deve guardar simetria e proporcionalidade com o Regulamento do Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos, inclusive no que diz respeito às regras e procedimentos para que o MRP se habilite no rol de credores da instituição atualmente aplicáveis.*

*O Colegiado, acompanhando a manifestação da área técnica, deliberou, por unanimidade, o indeferimento do recurso e a consequente manutenção da decisão proferida pela BSM.*

Contudo, os recursos referentes ao saldo de abertura em conta na data da liquidação extrajudicial e que sejam provenientes de operações em bolsa são passíveis de ressarcimento pelo MRP. Nessa esteira acompanhou, por exemplo, a decisão de Colegiado do Processo CVM nº RJ-2014-7076:

*O processo ora em apreciação trata de recurso interposto pelo Sr. Vitor Hugo Bassani ("Recorrente") contra a decisão... que julgou improcedente sua reclamação de ressarcimento por supostos prejuízos decorrentes de operações realizadas por intermédio da Diferencial CCTVM S.A. - em Liquidação Extrajudicial.*

*O Recorrente teve todo o saldo em conta corrente junto a Reclamada bloqueado após ato do Banco Central do Brasil que decretou a liquidação extrajudicial da Corretora.*

...

*A SMI, no entanto, opinou pela procedência do pedido, contrapondo os argumentos utilizados pela Turma do Conselho do Conselho de Supervisão da BSM.*

...

*A SMI esclareceu que, do valor reclamado pelo Sr. Bassani (R\$290.116,11), a BSM, com base em metodologia de cálculo aprovada pela CVM, considerou para efeito de análise quanto à possibilidade de ressarcimento o montante de R\$203.093,65, visto que R\$87.022,46 correspondem a valores creditados após 09.08.2012 (data de decretação da liquidação).*

*O Colegiado, acompanhando a manifestação da área técnica, consubstanciada no Relatório de Análise/SMI/GME/Nº 024/2014, deliberou, por unanimidade, o deferimento do recurso, determinando que o Reclamante seja ressarcido no valor de R\$70.000,00 (setenta mil reais), nos termos do artigo 31 do regulamento do MRP.*

12. Desta forma, com base nas decisões já proferidas pelo Colegiado em casos semelhantes a este processo, entendemos como cabível o ressarcimento ao reclamante do montante de R\$ 4.648,59, atualizados monetariamente.

13. Relembramos também que, de acordo com a proposta do Grupo de Processos Sancionadores aprovada na reunião do Comitê de Gestão Estratégica, de 1º/9/2014, os processos envolvendo o MRP passaram a ser relatados pela própria Superintendência.

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO  
Gerente de Estrutura de Mercado e Sistemas Eletrônicos - GME

De acordo. Ao SGE, com proposta de relatoria por parte desta GME/SMI.

WALDIR DE JESUS NOBRE  
Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários - SMI